



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

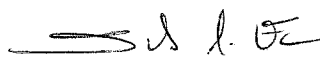
Processo nº : 13819.000414/00-21
Recurso nº : 128.343
Matéria: : CSLL- ANO CALENDÁRIO 94
Recorrente : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas-SP
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 101-93.914

DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 128.343
Recorrente : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra Mercedes Benz do Brasil S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 02/05 (ciência em 29/02/2000), por meio do qual está sendo exigido crédito tributário referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido correspondente ao ano-calendário de 1994. Consigna o auto de infração que o crédito constituído está com sua exigibilidade suspensa por força de decisão singular parcialmente favorável ao sujeito passivo, em autos de mandado de segurança.

O contribuinte é acusado de ter reduzido indevidamente a base de cálculo da Contribuição Social do período de apuração de novembro de 1994 (fato gerador completado em 31/10/94), via exclusão indevida do diferencial de correção monetária verificada entre o IPC e a OTN em 1989 (Plano Verão). Registra o autuante tratar-se de tributação complementar ao auto de infração Proc. 13819.002484/99-71. No Termo de Verificação Fiscal, esclarece o autuante que na apuração do diferencial de correção monetária o contribuinte adotou o percentual de 70.28% em janeiro, acrescido da diferença IPC/BTNF, objeto de outra medida judicial. Contudo, conforme decisão singular, foram julgados procedentes os percentuais de 42,72% e 10,14%, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, arguindo o descabimento do auto de infração, entendendo-o ilegítimo por estar ela amparada por ordem judicial. Insurge-se, ainda, contra os juros de mora, alegando não se encontrar em mora por estar amparada por ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito.

O julgador de primeira instância julgou procedente inteiramente o lançamento na forma como foi feito, ou seja, com a inclusão dos juros de mora.

Intimado da decisão, em 06/11/00 ingressou com recurso no qual reitera as razões de impugnação apresentadas, reafirmando a impossibilidade de exigência dos juros, por não se encontrar em mora. Insurge-se, também, contra a



aplicação da taxa SELIC para efeito de juros de mora, alegando falta de previsão em lei e inadequação entre a natureza da taxa e o campo tributário.

Em 08/05/2002 a empresa apresentou "Razões Aditivas de Recurso" suscitando preliminar de nulidade do auto de infração, sob alegação de de que não poderia ser lavrado auto de infração complementar, pois os preceitos que regem o Processo Administrativo Fiscal e o Processo Administrativo Federal (Decreto 70.235/72 e Lei 8.748/93) vedam a possibilidade de proceder-se a um novo lançamento sobre a mesma matéria antes de julgado o primeiro lançamento. Suscita, ainda preliminar de decadência, alegando que a despesa de correção monetária questionada no presente decorreu de pretensos erros cometidos pela Recorrente na correção monetária do balanço de 31/12/89, e que a autuação ocorreu em 29/02/2000, ou seja, após transcorridos mais de 10 anos.

Desenvolve argumentação quanto ao mérito, inclusive questionando o artigo 39 do Decreto nº 332, de 04/11/91, que teria ampliado indevidamente a Lei 8.200/91. Reedita as alegações da impugnação e do recurso original quanto ao descabimento de juros de mora e inaplicabilidade da taxa SELIC.

Requer, afinal, seja anulado o lançamento ou, ainda que mantida a exigência, excluídos os juros de mora, ou, ao menos, afastada sua mensuração pela SELIC.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e teve seguimento amparado em liminar em mandado de segurança. Dele conheço.

Por terem sido apresentadas quando o processo já estava incluído em pauta de julgamento, as razões aditivas de recurso só devem ser conhecidas quanto a matérias que, ainda que não argüidas, devam ser suscitadas de ofício, ou seja, decadência e nulidade legal ou absoluta. No presente caso, uma vez que a pretensa irregularidade (lavratura de auto de infração complementar para exigir diferenças exigidas a menor em auto de infração lavrado anteriormente) não se configura como nulidade absoluta (cujas hipóteses são a prática de ato por autoridade incompetente e cerceamento de defesa), apenas serão conhecidas as razões referentes à decadência.

Alega a Recorrente que o lançamento deve ser cancelado, argumentando que a apuração da despesa de correção monetária questionada no presente refere-se a irregularidades da correção monetária do balanço de 31/12/1989, e que a autuação ocorreu em 29/02/2000, ou seja, após transcorridos mais de 10 anos da ocorrência do fato gerador.

O presente auto de infração foi motivado por exclusão indevida do lucro real do diferencial de correção monetária referente ao "Plano Verão" realizada no período de apuração referente a 01/10/94 a 31/10/94.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de



Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero). O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

O CTN prevê três modalidades de lançamento: por declaração, por homologação e de ofício. Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original (caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de imposto nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade.

Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude e simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra o seguinte:

A legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

- a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou
- b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra **a** (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, p. único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra **b** (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento,



se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

No presente caso, uma vez que se trata de lançamento por homologação, em 29 de fevereiro de 2000, data da ciência do auto de infração, não mais estava a Fazenda autorizada a rever o lançamento relativo a fatos geradores ocorridos até janeiro de 1995.

Pelas razões expostas, acolho a preliminar de decadência e voto no sentido de cancelar o lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 2002



SANDRA MARIA FARONI